SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207648 - RS (2026/0099539-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KARIN KOZOROSKI
ADVOGADOS	:	DILANI MARCIA LOMPA JUELG - RS043705
		MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
AGRAVADO	:	EZEQUIEL DA SILVEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	VINICIUS CAETANO PERIN - RS077615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS QUE EVIDENCIAM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita, por concluir que os rendimentos declarados, reservas financeiras e patrimônio indicam capacidade para arcar com custas sem prejuízo do sustento.

2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos que evidenciem capacidade econômica para o pagamento das despesas do processo, conforme os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Conclusão em harmonia com a orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de concessão da gratuidade demanda reexame de provas relativas a rendimentos, patrimônio e eventuais despesas essenciais, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60480070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 619b7d85-c2cb-4184-bd7d-608c19068239

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60480070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 619b7d85-c2cb-4184-bd7d-608c19068239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207648 - RS (2026/0099539-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KARIN KOZOROSKI
ADVOGADOS	:	DILANI MARCIA LOMPA JUELG - RS043705
		MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
AGRAVADO	:	EZEQUIEL DA SILVEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	VINICIUS CAETANO PERIN - RS077615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS QUE EVIDENCIAM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita, por concluir que os rendimentos declarados, reservas financeiras e patrimônio indicam capacidade para arcar com custas sem prejuízo do sustento.

2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos que evidenciem capacidade econômica para o pagamento das despesas do processo, conforme os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Conclusão em harmonia com a orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de concessão da gratuidade demanda reexame de provas relativas a rendimentos, patrimônio e eventuais despesas essenciais, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KARIN KOZOROSKI (KARIN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A AGRAVANTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AGRAVANTE COMPROVA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) VERIFICAR SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO. III. RAZÕES DE DECIDIR O CONTEXTO ECONÔMICO DA AGRAVANTE DEMONSTRA PERCEPÇÃO DE RENDA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDO COMO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CÂMARA E PELO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS (CONCLUSÃO Nº 49). A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE RESERVAS MONETÁRIAS E BENS DE ELEVADA MONTA, INDICANDO CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. AS ALEGAÇÕES RELACIONADAS A CONDIÇÕES DE SAÚDE E ENDIVIDAMENTO NÃO FORAM ACOMPANHADAS DE PROVAS CONCRETAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM COMPROMISSOS FINANCEIROS CAPAZES DE COMPROMETER A MANUTENÇÃO DO SUSTENTO DA AGRAVANTE. PROJETO DE LEI QUE PREVÊ GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DETERMINADAS CONDIÇÕES DE SAÚDE NÃO POSSUI FORÇA VINCULATIVA, POIS ESTÁ EM FASE DE TRAMITAÇÃO E NÃO GERA EFEITOS CONCRETOS. PRECEDENTES DA CORTE REAFIRMAM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO EM ANÁLISE. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração de KARIN foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, KARIN alegou violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, sustentando que a presunção relativa de insuficiência da pessoa

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

natural não pode ser afastada por critério objetivo, fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos EZEQUIEL DA SILVEIRA GONÇALVES e LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO (EZEQUIEL e outro), sustentando a manutenção do indeferimento da AJG ante elementos econômicos e patrimoniais que afastariam a hipossuficiência.

O apelo nobre foi inadmitido.

A recorrente interpôs agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o juízo indeferiu a AJG a KARIN, por entender que os rendimentos declarados e a situação patrimonial permitiam o pagamento das custas sem prejuízo do sustento. Karin agravou; a decisão monocrática manteve o indeferimento por considerar renda superior a cinco salários mínimos, reservas financeiras e ausência de prova de despesas essenciais que inviabilizassem o pagamento; o agravo interno foi desprovido. Os embargos de declaração foram rejeitados, com esclarecimento de que não houve contradição e de que o projeto de lei citado não tem força normativa.

Esta Corte possui entendimento firme acerca da relatividade da presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, que pode ceder a elementos que apontem para a capacidade econômica da parte em arcar com as despesas do processo.

Confiram-se precedentes desta Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 99, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. ART. 99, § 7º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PREPARO NA FORMA SIMPLES APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMATICIDADE. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que revogou a gratuidade de justiça, declarou a deserção da apelação e aplicou multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 99, § 3º, do CPC; (ii) houve violação do art. 99, § 7º, do CPC; (iii) houve violação do art. 1.021, § 4º, do CPC; e (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado.

3. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, sendo legítima a exigência de comprovação e a revogação de ofício da gratuidade quando ausentes os pressupostos legais (art. 99, § 3º, do CPC). Conclusão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Requerida a gratuidade na via recursal, o preparo fica dispensado até a deliberação sobre a admissibilidade; indeferida a benesse, impõe-se conceder prazo para recolhimento na forma simples. É inviável a deserção automática no mesmo ato do desprovimento do agravo interno, sem específica intimação após o julgamento colegiado (art. 99, § 7º, do CPC).

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática. Exige fundamentação concreta que evidencie manifesta inadmissibilidade ou improcedência, abuso ou propósito protelatório. O agravo interno interposto para exaurir a instância ordinária não autoriza, por si só, a penalidade.

6. O dissídio jurisprudencial não se mostra comprovado ante a ausência de cotejo analítico, com indicação de similitude fático-jurídica e divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 3.203.214/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO COM FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por depender de reexame de provas a conclusão sobre hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a concessão da gratuidade pode ser reconhecida sem reexame de provas, por mera qualificação jurídica dos fatos; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

3. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

4. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.038.164/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANDO HOUVER INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre justiça gratuita, com alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se a negativa da gratuidade viola os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e se a análise demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante elementos que indiquem capacidade contributiva, impondo ao requerente o dever de comprovação quando adequadamente intimado a tanto; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.095.311/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – sem destaques no original)

No caso, a partir de uma análise puramente fática, o acórdão entendeu pela presença de elementos que afastam totalmente a alegada hipossuficiência financeira. Transcrevo:

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

Ora, no caso em comento, para análise da AJG foi considerado todo o contexto econômico que a agravante está inserida, sendo analisada a disposição de seus bens somada a percepção de seu rendimento:

> *"Em análise dos autos, verifico que a parte agravante juntou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2023 (evento 31, OUT2), do qual se constata a existência de vencimentos, tributáveis e não tributáveis, no importe de R$ 218.679,55. Referido valor, ao ser dividido por 12 meses, representa uma renda mensal de R$ 18.223,29.*
>
> *Destaque-se que o entendimento recente e pacificado nesta Câmara, a partir do Centro de Estudos do TJRS é que, para a concessão do benefício da AJG, a parte requerente deve perceber renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos nacionais, como se verifica na Conclusão nº 49:*
>
> *49ª - O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.*
>
> *Portanto, conforme pontuado pelo juízo a quo, a renda mensal da demandante extrapola o teto utilizado como parâmetro pela jurisprudência. Não fosse isso, ressalto que se extrai da declaração de IRPF da agravante a existência de reservas monetárias além dos bens declarados, o que corrobora com a verificada capacidade financeira da agravante de arcar com as custas e despesas processuais."*

Outrossim, destaco que a declaração de imposto de renda referente ao exercício fiscal de 2024 (evento 13, OUT4) corrobora com a verificada condição da agravante de suportar as custas do processo, face a existência de rendimentos tributáveis e não tributáveis em valores superiores a cinco salários mínimos, bem como de bens de elevada monta e investimento líquidos em valores superiores a cinquenta mil reais.

Noutro giro, consigno que a decisão foi expressa a afastar as alegações acerca da hipossuficiência da agravante com base em suas condições de saúde, notadamente à míngua de provas acerca do dispêndio com tratamentos, medicamentos e gastos em valores suficientes a lhe impossibilitar a arcar com as custas do processo (e-STJ, fls. 61-62)

Portanto, pela análise fática efetuada pelo TJRS, KARIN não faria jus ao benefício postulado, por possuir renda acima de cinco salários mínimos e patrimônio incompatível com a condição de hipossuficiente. O afastamento da presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

Além disso, para conceder o benefício postulado por KARIN seria necessário reanalisar as provas de seus rendimentos e patrimônio, bem como averiguar a existência de gastos extraordinários com despesas médicas, providências essas que são vedadas em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60204378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: a5550e53-4703-4918-b8f7-24c839d48744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.648 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099539-2

Número de Origem:
51831046020248217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KARIN KOZOROSKI
ADVOGADOS	: DILANI MARCIA LOMPA JUELG - RS043705
	MAIRA LUIZA HANAUER ERBES - RS082303
AGRAVADO	: EZEQUIEL DA SILVEIRA GONCALVES
AGRAVADO	: LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: VINICIUS CAETANO PERIN - RS077615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:31
Código de Controle do Documento: 302ac8a3-e39c-4cfd-b2e8-b72cc92a017c